



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.:
PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2024

O **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL**, neste ato representado pelo Pregoeiro, nomeada pela Portaria nº 262/2022, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório em epígrafe, proposta pela licitante: **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.809.489/0001-21, com sede na Rua Cinquenta e Um, nº 205, bairro Tropical, Contagem Estado de Minas Gerais, apresentar resposta como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Presencial Nº 045/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 10 de setembro de 2024, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 17 de setembro de 2024, portanto, as mesmas foram apresentadas em conformidade com a exigência da Lei 14.133/2021.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Apresenta a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** questionamentos nos seguintes termos:

Aborda em sua impugnação, como segue:

“1. DOS ÍNDICES ELEVADOS DAS CLASSIFICAÇÕES DA ETIQUETA ENCE.

De início, destaca-se que, para a licitação cumprir com suas finalidades, em consonância ao princípio da isonomia, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Desta forma, o Instrumento Convocatório vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital **devem ser cumpridas em sua integralidade**. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

O Edital do Pregão em apreço descreve as especificações dos itens licitados em seu Termo de Referência, onde denota-se a exigência de que os pneus deverão possuir Etiqueta ENCE, regulamentada pelo Inmetro, com as **classificações de resistência ao rolamento** (eficiência energética que influencia no consumo de combustível) e **aderência em piso molhado** (segurança em virtude à aderência no molhado) **elevadas** (índice C).

No geral, a Etiquetagem ENCE de pneus é um mecanismo de informação, com o objetivo de fornecer informações padronizadas sobre a eficiência energética, segurança e ruído de rolamento dos pneus. Em muitos países, incluindo o Brasil, a Etiquetagem ENCE é obrigatória para pneus novos e os fabricantes são responsáveis por fornecer as Etiquetas em seus produtos.

No entanto, a Administração Pública, ao exigir aquelas classificações da Etiqueta quanto à **resistência ao rolamento e aderência mínima ao piso molhado**, acaba por restringir a participação de empresas interessadas através destas **exigências excessivas e desproporcionais**, uma vez que os índices exigidos são **incompatíveis com os índices praticados no mercado de pneumáticos**.

(...)

Assim, analisando os índices dos pneus acima exemplificados, é possível identificar que nem mesmo os produtos de marcas referências no mercado de pneumáticos (e de referência no próprio Edital) possuem os índices exigidos nos referidos quesitos. Ademais, cumpre salientar que esses índices da Etiqueta CONPET medem a **eficiência** dos pneus e não podem ser utilizados como critério objetivo para **qualidade** dos pneus.”

IV - DO JULGAMENTO

QUANTO AO MÉRITO:

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Insurge a Impugnante em face do edital em epígrafe, por, em tese, restringir e frustrar o caráter competitivo.

O edital de licitação em seu termo de referência exige o selo do INMETRO relacionados ao desempenho do pneu, senão vejamos:

Certificado pelo **INMETRO** no programa **PBE (Programa Brasileiro de Etiquetagem) Portaria 544/2012. Deve constar na etiqueta: Resistência ao rolamento: mínimo C; Aderência a pista molhada: mínimo C; Ruído externo: máximo 78 dB.**

O intuito desta administração é adquirir produtos de boa qualidade e ninguém melhor que o INMETRO para atestar e aferir a qualidade do produto, sendo assim, criou o selo de qualidade do produto, no caso específico, pneu.

A licitação não pode e nem deve ater-se somente na obtenção de menor valor, mas também a qualidade do produto que pretende adquirir. Nem sempre o menor preço é o melhor preço.

Imagine adquirir um produto que custa, às vezes, 50% (cinquenta por cento) de um produto de boa qualidade, no entanto, a durabilidade deste produto é 1/3 do produto que tem uma qualificação melhor. Este não é o intuito da licitação, que é amplamente reconhecido pelos Tribunais em suas análises.

Ademais, não trouxe a impugnante argumentos suficientes para que fosse reformado o presente edital, foram encontrados no mercado diversas marcas que poderão atender as exigências solicitadas.

Neste sentido, o art. 41 da lei 14.133/2021 estabeleceu os critérios para indicação de marcas como referência, conforme segue:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Sendo assim, em atendimento aos princípios da eficiência, economicidade, vantajosidade e legalidade atua esta administração no sentido de que o interesse público seja cumprido.

Por fim, para colocar uma pá de cal sobre o assunto, a nova lei de licitações trouxe também critérios para exigência da certificação pelos órgãos oficiais competentes:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Como podemos verificar pelo texto legal supracitado, não bastasse os já citados princípios da eficiência e economicidade, devemos tratar o objeto do presente processo licitatório sob o prisma ambiental, a vida útil do pneu quanto menor, ocasionará maior número de descartes, haja vista, a utilização de um maior número de pneus na frota municipal.

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial Nº **045/2024**, formulada pela empresa: **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA** como **TEMPESTIVA**;

NO MÉRITO, analisadas as argumentações apresentadas pela Impugnante, revisto os termos do edital, decide o Pregoeiro, no sentido de manter os termos do Instrumento Convocatório da **Pregão Presencial 045/2024**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** da Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente **IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR PROVIMENTO quanto as alegações argüidas.**

É como opinamos.

Borda da Mata, 12 de setembro de 2024.

Marco Antonio Rocha Villibor
Pregoeiro

De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan
Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

DESPACHO:

Diante de todo o exposto, pelo Pregoeiro, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação interposta no Pregão Presencial nº 045/2024, pela empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI** mantendo a decisão do Pregoeiro de forma que seja mantido os termos previamente estabelecidos no edital para prosseguir do certame.

Borda da Mata, 12 de setembro de 2024.

Afonso Raimundo de Souza
Prefeito Municipal